

LEI COMPLEMENTAR Nº 23/02, DE 27 DE MARÇO DE 2002.
(Vide Leis Complementares nº 134/2013 e nº 160/2015 e Decreto nº 14916/2018)



MANTÉM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA - INPREVID, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 7/97, 8/98 E 14/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, faço saber a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica mantido, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

Parágrafo único. O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento, observados os preceitos estabelecidos nesta lei e nas determinações editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

VI - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

VII- pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Videira será denominado pela sigla INPREVID, e terá por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do INPREVID classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º É segurado do INPREVID:

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo INPREVID, em face de sua condição de segurado ativo;

III - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado a partir de 1º de julho de 1994, por força do disposto na Lei Complementar nº 001/94;

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 67/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 67/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 67/2008)

§ 4º Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos em virtude da relação com servidor que tenha se aposentado a partir de 1º de julho de 1994, por força do disposto na Lei Complementar nº 001/94, serão pagos pelo INPREVID.

§ 5º Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos pelo IPESC - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, permanecerão recebendo-os por aquele órgão até a data de extinção de seus benefícios;

§ 6º O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, incluída a Emenda Constitucional nº 34/2001, deverá contribuir ao INPREVID em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos;

§ 7º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão;

§ 8º O segurado-inativo, caracterizado no inciso II e III do caput deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao INPREVID apenas sobre os proventos de aposentadoria e deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração percebida em face do exercício do cargo comissionado;

§ 9º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que estejam enquadrados na condição indicada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, não contribuirão para o INPREVID e portanto não perceberão nenhum benefício deste, estendendo-se este dispositivo aos seus dependentes.

Art. 6º Os servidores titulares de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência (RGPS).

Art. 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 40/2005)

Seção II Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 8º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no INPREVID.

§ 2º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 4º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Seção III Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do INPREVID, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento;

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º O(A) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos indicados no § 3º deste artigo.

§2º O ex-cônjuge ou ex-companheiro deverá comprovar o recebimento da prestação de alimentos através de cópia da sentença que ensejou o arbitramento.

§3º A dependência econômica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
- f) informações prestadas na Ficha de Inscrição do INPREVID;
- g) prova do mesmo domicílio;
- h) declaração especial feita perante tabelião;
- i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) conta bancária conjunta;
- l) registro em associação de qualquer natureza, onde conste informações sobre o dependente;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a dependente como seu beneficiário;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.

I - Os documentos constantes das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n" não terão eficácia caso apresentados individualmente, devem ser apresentados em conjuntos de no mínimo dois.

§ 4º Entende-se por encargos domésticos evidentes a existência de sociedade e

comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes a manutenção pessoal tais como alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, consertos, contas de luz/água/telefone/gás/IPTU, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do evento de inscrição ou do óbito.

Art. 10. Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;

III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem, entre si, em igualdade de condições.

§2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

§3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11. O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuam bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, através de documentos que demonstrem sua impossibilidade de auto-sustentar-se.

§ 1º Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º A prova da impossibilidade de auto-sutentação deve ser feita através da apresentação de no mínimo dois documentos.

§ 3º Entende-se por enteado o filho de matrimônio ou união estável anterior, do cônjuge ou companheiro atual do segurado do INPREVID.

Seção IV
Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

Seção V Da Filiação ao Inprevid

Art. 13. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o INPREVID, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos segurados ao INPREVID decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 3º A filiação dos dependentes ao INPREVID decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VI Da Inscrição no Inprevid

Art. 14. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os

dependentes são cadastrados no INPREVID, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do Termo de Posse e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo, bem como as seguintes informações, que devem ser comprovadas através de documentos pertinentes:

- a) nome completo, observado o constante da Carteira de Identidade;
- b) data de nascimento;
- c) nome da mãe e do pai;
- d) número da Carteira de Identidade e data de expedição;
- e) número do CPF e data de expedição;
- f) nacionalidade;
- g) naturalidade;
- h) estado civil;
- i) número do Certificado de Reservista ou Certidão de Isenção do Serviço Militar, se for o caso;
- j) nome do (a) esposo (a);
- k) nome dos filhos;
- l) data de nascimento dos filhos;
- m) número da matrícula funcional, classe, referência, nível;
- n) nome do cargo de provimento efetivo que ocupa na Administração ou de seu reenquadramento;
- o) número da Portaria ou Decreto de sua nomeação e a data de expedição;
- p) número do Título de Eleitor;
- q) número no PASEP;

r) número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

t) endereço residencial e caso queira o segurado indicar outro endereço para correspondência.

§ 2º Caso o óbito ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação;

§ 3º Caso o óbito ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas não seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição post mortem do servidor, tornando-o segurado do INPREVID, e por consequência garantindo-se o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 15. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos definidos no § 7º deste artigo, que comprovem tal condição ao INPREVID.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao INPREVID, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado.

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao INPREVID qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

§ 3º O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o), salvo se comprovadamente separado de fato, devendo para tanto assinar declaração perante o INPREVID.

§ 4º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INPREVID.

§ 5º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 6º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento próprio ao Diretor-Executivo do INPREVID, e juntados os documentos definidos no § 7º deste artigo, observados os procedimentos subseqüentes, a serem definidos em Regulamento próprio.

§ 7º Para inscrição dos dependentes, nos termos do § 1º, devem ser coletados os seguintes documentos:

I - para o cônjuge e ex-cônjuge:

a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;

- b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) fotocópia da carteira de identidade;
- d) fotocópia do CPF;
- e) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a no INSS ou em outro Regime Próprio de Previdência.

II - para o companheiro(

- a) fotocópia da Carteira de Identidade e Certidão de Nascimento de filhos em comum e, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados Certidão de Casamento com averbação do desquite, separação ou divórcio, ou em caso de viuvez, a Certidão de Óbito;
- b) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

III - para os filhos:

- a) fotocópia da Certidão de Nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) fotocópia de comprovante de recebimento de aposentadoria;
- d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado, somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90.

IV - para os equiparados a filho, no caso de menor sob tutela:

- a) declaração de que inexistam bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;
- b) fotocópia da Certidão de Tutela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor e o dependente como tutelado.
- c) fotocópia da Certidão de Nascimento do menor;
- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;
- g) comprovação de dependência econômica.

V - para os equiparados a filhos, no caso de enteado:

- a) fotocópia da Certidão de Casamento do (a) segurado (a) com a mãe ou pai do menor ou pacto união estável ou apresentação de documentos que configurem a união estável;
- b) fotocópia da Certidão de Nascimento do menor;
- c) declaração de que inexistam bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;
- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado (Anexo 16);

g) comprovação de dependência econômica.

VI - para os pais:

a) fotocópia da Certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade do dependente;

c) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

VII - para os irmãos:

a) fotocópia da Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade do dependente;

b) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;

c) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;

e) Comprovação de dependência econômica.

§ 8º A prova da dependência econômica deverá ser realizada de acordo com o art. 9º, § 3º.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 16. O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por tempo de contribuição;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por invalidez;

e) aposentadoria especial;

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Seção I Das Regras Para Concessão Dos Benefícios

Art. 17. A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

I - regras de transição;

II - regras permanentes.

§ 1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16 de dezembro de 1998, nos termos da legislação então

em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

§ 3º Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao INPREVID, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

Art. 18. As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16 de dezembro de 1998 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. As regras de transição têm aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 19. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Seção II

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Regra de Transição

Art. 20. A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 21.

Art. 21. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas "c" e "f" do §1º, se homem, e "d" e "f", se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 4º O segurado-ativo professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47 desta Lei.

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 40/2005)

Seção III

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Regra Permanente

Art. 22. Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado

implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 40/2005)

§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado através da comprovação de sua realização através de certidões emitidas pelos órgão competentes.

§ 3º Para comprovação do tempo de serviço no efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal é vedada a apresentação de atestados.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 23. A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 65 anos idade, se homem;
- II - possuir 60 anos de idade, se mulher;
- III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.
- IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos

proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição.

§ 3º A comprovação do efetivo exercício no serviço público apontado no inciso IV, deste artigo, deverá obedecer às determinações constantes nos §§ 2º e 3º do art. 22 desta lei;

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 40/2005)

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público, e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 75 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 152/2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2018)

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição.

Art. 25 Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 75 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2018)

Seção VI Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 26. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Videira e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

§ 1º A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente de Trabalho, ambas concedidas e pagas pelo Tesouro Municipal na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira, sendo tais

licenças mantidas enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública.

§ 2º Os procedimentos para reabilitação do servidor serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 27. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a inerente a grupo etário;

b) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 28. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previstos no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 66 desta Lei.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao INPREVID não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

Art. 29. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do INPREVID, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 30. Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do INPREVID.

Art. 31. A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 32. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada dois anos, a critério e a cargo do INPREVID.

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º Se a perícia-médica do INPREVID concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, de qualquer natureza, tendo este processamento

normal.

Seção VII Da Aposentadoria Especial

Art. 33. No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificada no caput deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo esta cingida a necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 34. Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - Em caráter definitivo, a partir da data do falecimento, quando requerido em até 30 dias do óbito ou a contar da data do requerimento a partir do 31º dia do óbito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2018)

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

§ 1º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovação de má-fé, de qualquer dos beneficiários.

Art. 35. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do INPREVID a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do INPREVID.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do INPREVID, não se extinguindo a respectiva quota se confirmada a invalidez.

Art. 37. A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 38. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do INPREVID.

Art. 39. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 40 O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV, deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da quota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2018)

Art. 41 A pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo Único - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação então vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2005)

Seção IX

Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 42. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural apenas será computado no RPPS se reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição, através de Certidão por Tempo de Serviço/Contribuição, expedida por aquele órgão, para efeito de compensação financeira.

Art. 43. Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 2º O segurado que completou os requisitos para se aposentar proporcionalmente até 16 de dezembro de 1998, poderá contar, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira.

Art. 44. Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea "f" e § 3º, alínea "f", previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

§ 2º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 3º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 45. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de efetiva contribuição na administração pública, federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

Art. 46. A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 42, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 47. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

Parágrafo único. As atividades de direção, orientação, supervisão, entre outras inerentes a atividade educacional não serão consideradas para comprovação do efetivo exercício das funções de magistério.

Seção X Das Regras Gerais Sobre as Prestações

Art. 48. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas "a" a "e" do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 49. A remuneração-de-contribuição, definida no art. 66 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único. O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

Art. 50. Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.

Art. 51. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 52. Será devido aos segurados e dependentes, que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 53. Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 54. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do INPREVID.

Art. 55. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado

no ato do recebimento.

Art. 56. O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 57. Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo INPREVID;

§ 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 58. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art. 59. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o INPREVID poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

Art. 60. Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

- I - contribuições devidas pelos beneficiários ao INPREVID;
- II - pagamentos de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO RPPS
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 61. O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 62. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados-ativos;
- III - contribuições mensais dos segurados- inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - juros e atualização monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os recursos financeiros do INPREVID serão aplicados, após prévia aprovação formal pelo Conselho Administrativo e Fiscal, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de Santa Catarina, excluídas as submetidas a processo de privatização, de modo a assegurar-lhes plena segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2006)

§ 2º As receitas financeiras do INPREVID serão depositadas e aplicadas na forma prevista no parágrafo anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2006)

§ 3º Os juros indicados no inciso VIII corresponderão a 1% ao mês, e a atualização monetária terá por indexador o IGP-M, ou qualquer outro que o substitua.

Art. 63. Toda e qualquer contribuição vertida para o INPREVID deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º As alíquotas de contribuição definidas para o Município e para os segurados decorrerão do cálculo atuarial anual e serão estabelecidas por Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2009)

§ 2º A partir de 01/01/2022, a taxa de administração prevista no caput será de três pontos percentuais do valor total das remunerações, de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo INPREVID, com base no exercício anterior e cujos

recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 3º O percentual descrito no parágrafo anterior, poderá ser revisto pelo Plano de Custeio, após a avaliação atuarial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 4º Na verificação do limite percentual definido no §2º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 5º Fica o INPREVID autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, observada as disposições contidas na legislação federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal da Autarquia Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 268/2021)

Art. 64. A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 1º Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM, relativa a última parcela mensal;

§ 2º O não recolhimento das contribuições ao INPREVID pelo Município de Videira, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 3º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), corresponderá ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

Art. 65. A taxa de Custo Suplementar, apontada pelo calculo atuarial, será paga na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 66. A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, classificado no inciso I do art. 5º, desta lei, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2020)

(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2004)

(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2004)

§ 1º A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

§ 2º Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados-ativos.

§ 3º O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao INPREVID, através de extrato anual de prestação de contas.

§ 4º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 5º A incidência das contribuições será realizada até o último dia útil de cada mês de exercício e deverá ser depositada na conta corrente indicada do INPREVID até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2021)

§ 6º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição mensal para o Regime Próprio

de Previdência Social Municipal (RPPS), corresponderá ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022) a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

Art. 67. Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido no inciso I do art. 5º, desta lei, o valor do vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens de caráter permanente, na forma estabelecida na legislação municipal em vigor;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§ 1º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário-mínimo em vigor no País.

§ 2º Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação.

§ 3º Incidirá contribuição sobre as seguintes verbas recebidas pelos segurados:

I - o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade.

II - as férias.

§ 5º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, tal incidência também ocorrerá sobre as férias indenizáveis.

§ 6º Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 68. O patrimônio do INPREVID é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia real de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica;

§ 5º Os bens patrimoniais do INPREVID só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e Fiscal de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, sendo que toda e qualquer aquisição, doação, recebimento ou transferência de imóveis deverá ser aprovada em Assembléia Geral de Segurados e Pensionistas, cujo quorum mínimo de presenças seja a maioria simples dos beneficiários do INPREVID e a aprovação pela compra obtenha a votação positiva de no mínimo 2/3 dos presentes à Assembléia.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 69. O passivo atuarial do INPREVID conterà as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 70. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do INPREVID e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o INPREVID deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o INPREVID deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

X - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

XI - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XII - o balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil a cada dois anos, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 71. Será garantido aos beneficiários do INPREVID o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro , da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO INPREVID
CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. A organização do INPREVID compor-se-á de:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Presidência.

Art. 73. O Conselho Administrativo será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º O Presidente do INPREVID é membro nato do Conselho, com direito a voto.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 4 (quatro) servidores ativos e inativos e igual número de suplentes, observados os seguintes pressupostos de escolaridade:

- I - 2 (dois) com no mínimo nível superior completo;
- II - 2 (dois) com no mínimo 2º grau completo.

§ 4º Os 3 (três) Conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do presente processo eleitoral prévia e amplamente divulgado (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007)

§ 5º A eleição dos membros do Conselho Administrativo será processada em conjunto com a eleição para os membros do Conselho Fiscal, bem como do Presidente do INPREVID, observada, obrigatoriamente, a composição de chapas com nominata completa.

§ 6º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes poderão candidatar-se os seguintes segurados do INPREVID:

I - 1/3 (um terço) com no mínimo nível superior completo;

II - 2/3 (dois terços) com no mínimo 2º grau completo.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 anos, não permitida a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2015)

§ 8º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 6 (seis) de seus membros.

§ 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 06 (seis) de seus membros.

§ 10. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 11. As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.

Art. 74 O Presidente do INPREVID será nomeado por ato do Prefeito Municipal, sendo eleito dentre os servidores efetivos e estáveis ou aposentados da Administração Municipal e, na forma do § 5º do art. 73, observados os seguintes requisitos essenciais para candidatura: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2017)

I - possuir e comprovar a escolaridade mínima de ensino superior completo, em qualquer área do conhecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

II - apresentar no ato da inscrição Certidão Negativa de Execuções Fiscais e Certidão Negativa Criminal expedida pelo juízo da Comarca de Videira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

III - apresentar Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Sistema de Proteção Crédito - SPC/CDL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

IV - apresentar declaração da entidade bancária a que esteja vinculado de forma habitual, que indique a inexistência de restrições no sistema bancário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

V - apresentar Certificação da ANBID - CPA-10, em observância ao contido nas

disposições do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 1º O Presidente do INPREVID receberá a título de gratificação pelo exercício da Presidência, o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), pagos pelo INPREVID, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 52/2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2017)

§ 2º A gratificação apontada no § 1º não será incorporada à sua remuneração ou vencimento para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos aposentatórios, não incidindo sobre esta qualquer desconto de natureza previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 3º Caso o detentor do mandato de Presidente do INPREVID seja exonerado de ofício ou a pedido, o Conselho Administrativo promoverá eleição interna, dentre seus membros, para elegerem o substituto do Presidente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 4º O membro do Conselho Administrativo eleito, na forma do § 3º deste artigo, permanecerá na Presidência do INPREVID pelo período máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e deverá, obrigatoriamente, promover novas eleições, nos termos do Regimento Eleitoral da autarquia municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 5º Caso as eleições não sejam promovidas nos termos do § 4º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a propô-las, em no máximo 60 (sessenta) dias, observadas as determinações do Regimento Eleitoral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 6º A exoneração de ofício do Presidente do INPREVID apenas será admitida nos casos de comprovada realização de atos de dolo, fraude, má-fé ou improbidade administrativa, durante a gestão da autarquia previdenciária municipal, observada a instauração do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2014)

§ 7º O mandato Presidente será de 04 anos, não permitida a reeleição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2015)

§ 8º Caso o Presidente seja servidor aposentado, este deverá ficar à disposição na sede do INPREVID, em tempo integral (40h semanais), sem prejuízo de seus proventos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 190/2017)

Art. 75. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terço) destes membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia, direito ou finanças.

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 2 (dois) segurados-ativos ou inativos e igual número de suplente, sendo que um deverá possuir a escolaridade apontada no § 1º e o restante deverá possuir no mínimo o segundo grau completo.

§ 3º O conselheiro restante será eleito, dentre os segurados-ativos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes, observada a escolaridade mínima.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 anos, não permitida a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2015)

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

§ 6º O INPREVID poderá contratar prestadores de serviço para desenvolver atividades de natureza técnica, tais como atuaria, jurídica, contábil, financeira entre outras.

Seção I Das Competências

Art. 76. Compete ao Conselho Administrativo:

I - determinar a política superior de gestão da autarquia previdência;

II - analisar os requerimentos de benefícios;

III - deliberar, sempre motivadamente, sobre o deferimento ou indeferimento dos requerimentos promovidos pelos segurados, e ainda determinar diligências sempre que se façam necessárias para esclarecimentos;

IV - prestar contas mensalmente a todos os beneficiários, pôr afixação de demonstrativos contábeis da movimentação financeira, em locais de amplo acesso público;

V - reunir-se ordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento, para deliberar sobre a pauta estabelecida por seu Presidente;

VI - reunir-se extraordinariamente, pôr convocação de seu Presidente ou de pelo menos 5 de seus membros, para deliberar exclusivamente sobre a pauta previa, comunicada aos membros;

VII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar as atividades do Conselho;

VIII - propor alteração das alíquotas de contribuição, sempre que constatada inadequação

das vigentes;

IX - propor ao Executivo anteprojeto de lei que visem alterar o disposto nesta ou em outras leis, relativamente aos objetivos sociais da autarquia previdenciária;

X - atender a pedidos de certidões sobre atos, contratos ou decisões relativas à administração da autarquia previdenciária, na forma da Constituição Federal;

XI - aprovar as contas anuais da autarquia;

XII - deliberar sobre as propostas orçamentárias anuais e planos plurianuais da autarquia, inclusive sobre a abertura de créditos orçamentários adicionais, encaminhando-as com Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciado o respectivo projeto de lei ou decreto, conforme o caso;

XIII - apurar a execução orçamentaria dos Fundos;

XIV - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos estabelecidos nos orçamentos anuais e planos plurianuais, relativos à autarquia;

XV - autorizar a instalação de processo de licitação, homologá-los, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XVI - expedir resoluções acerca de suas deliberações e quaisquer outros atos normativos, destinados a dar cumprimento a leis, decretos e quaisquer outros atos que afetem a autarquia;

XVII - deliberar sobre pedidos de repetição de indébito;

XVIII - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;

XIX - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

XX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

XXI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XXII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Presidente;

XXIII - aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o INPREVID, observado o contido no § 5º do art.68;

XXIV - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XXV - outras, correlatas com a atividade do Conselho, não especificadas anteriormente.

Art. 77. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 78. Compete ao Presidente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 1º O Presidente poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuarias do INPREVID.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do INPREVID poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do INPREVID deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro e ser nominal ao fornecedor ou prestador de serviços.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 52/2007)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O INPREVID gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Videira, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 80-A As aplicações financeiras e depósitos de receitas financeiras do INPREVID porventura existentes em instituições financeiras diversas das enumeradas no § 1º do artigo 62 desta Lei serão adequadas àquelas disposições no prazo impreterível de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua vigência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2006)

Art. 80-B O Município de Videira manterá a disposição do INPREVID, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da vigência da presente lei, 01 (um) Contador e 01 (um) Agente Técnico Administrativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2006)

Art. 81. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do INPREVID tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Parágrafo único. O conhecimento das decisões, demais atos do INPREVID, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º O INPREVID só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 2º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 82. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto de Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84. No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 85. Fica expressamente extinto o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Videira - FAP, instituído pela lei municipal nº 175/95, vertendo-se todos os ativos e passivos, registrados em sua contabilidade, por força de seu encerramento, para o INPREVID.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente todas aquelas relativas ao Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Videira - FAP, contidas na Lei nº 175/95, na Lei Complementar nº 007/97, na Lei 008/98 e na Lei nº 014/99.

Videira, 27 de março de 2002.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/02, DE 27 DE MARÇO DE 2002.

ROL DE APOSENTADOS:

1- AFONSO GRANDO

2- AMABILE E.FERLIN SALVO

3- BENEDITA S.DOS SANTOS

4- CARMELINA T.PERAZZOLI

5- ELVINA GARBOSSA

(Extinta pela Lei Complementar nº 63/2008)

- 7- ERICO JONAS RAUEN
- 8- FLORISA FONTOURA VIERO
- 9- GECILDA LAZZARI CRESTANI
- 10- GENERCI MARIA GOMES
- 11- HELENA ROSA PAESE
- 12- HILDA FANTIN
- 13- JOÃO BATISTA DE SOUZA
- 14- JURACY PIRES CURUCA
- 15- MARCELINA BALBINOT
- 16- MARIA D.GELAIN CORDEIRO
- 17- NILDE COSTA GRAZZIOTIN
- 18- OLIVIA A.SINGER
- 19- OTILIA SANTIN
- 20- RUTH WETTER
- 21- WISLAND MACEDO

ROL DE PENSIONISTAS:

- 1- HELENA C.ROSSA
- 2- MANOELA ANA DAMBROS
- 3- OLGA FORTES PEREIRA
- 4- OLINA P.GRAZZIOTIN
- 5- OLIVIA BRAGAGLIA KROEFF
- 6- REGINA ROSSETTO

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/06, DE 20 DE JULHO DE 2006.

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

NÍVEL: E-PE-ANS-I-A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Analisar e instruir processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATIVIDADES

Atribuições:

1. Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
2. Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
3. Realizar estudos técnicos e estatísticos;
4. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INPREVID.
5. Zelar pela guarda dos materiais equipamentos de trabalho;
6. Executar outras atividades correlatas.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

- Escolaridade: Nível Superior em qualquer área de formação acadêmica, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, e registro no Órgão de Classe competente.
- Remuneração Inicial: R\$ 1.914,14
- Carga Horária: 44 h (quarenta e quatro) semanais.
- Observação: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2006)

ANEXO II DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

NÍVEL: E-PE-SAU-I-A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executar atividades de registro, cadastro, controle, datilografia, digitação, arquivo, conferências, atendimento ao público, levantamentos, executar ligações telefônicas, transmissões e recebimento de mensagens por telefone, fax e internet e outros serviços gerais.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATIVIDADES

Atribuições:

1. Preencher formulários, fichas, mapas, relações, requisições e outros documentos, registrando e/ou transcrevendo dados e informações, pré-determinadas;
2. Expedir, receber papéis, documentos, processos e materiais providenciando a sua adequada distribuição, tramitação e encaminhamento;
3. Executar serviços de datilografia e digitação em geral, copiando textos, tabelas, quadros demonstrativos, bem como emitindo formulários, certidões, relatórios, entre outros;
4. Efetuar levantamentos fixos e prestar auxílio em pesquisas e outros trabalhos, de acordo com a orientação de supervisão;
5. Auxiliar e/ou efetuar cálculos e conferências em geral dentro de sua área de atuação, conforme determinação da chefia;
6. Organizar dados, registros e arquivar documentos, classificando-os por matérias, ordem alfabética ou outro sistema de classificação para possibilitar um controle sistemático do mesmo;
7. Realizar, segundo instruções recebidas, o levantamento para balancetes, inventários e balanços;
8. Efetuar registros contábeis de pequena complexidade;
9. Registrar e controlar empréstimos de livros, revistas, periódicos, documentos, projetos e publicações em geral;
10. Alimentar sistemas computacionais, através da digitação de dados e informações, conforme instruções da chefia;
11. Requisitar e distribuir materiais de consumo necessários ao serviço;
12. Atender ao público prestando informações, conferindo documentação, preenchendo formulários, fazendo cobranças, entregando documentos e executando outras atividades de sua área de competência;
13. Executar atividades de recepção, atendendo servidores de outras unidades

- administrativas, usuários e visitantes, identificando-os e indagando suas pretensões para informá-los ou encaminhá-los às pessoas ou órgãos desejados;
14. Colaborar na elaboração de relatórios, atendendo as normas ou exigências na área;
 15. Receber documentos, processos, correspondências, encaminhando-os as pessoas ou órgãos de destinatários, bem como expedi-los;
 16. Operar máquina de xerox, extraindo cópias conforme requisição dos órgãos interessados;
 17. Zelar pela guarda dos materiais e equipamentos de trabalho;
 18. Redigir informações rotineiras e relatórios; preencher guias e requisições;
 19. Instaurar, examinar e informar processos administrativos;
 20. Assistir superiores;
 21. Executar outras atividades correlatas.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

- Escolaridade: Nível Médio.
- Remuneração Inicial: R\$ 732,95.
- Carga Horária: 44 h (quarenta e quatro horas) semanais.
- Observação: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2006)

ANEXO III DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: CONTADOR

NÍVEL: CE13A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realizar atividades inerentes à Contabilidade Pública.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATIVIDADES

Atribuições:

1. Assinar juntamente com o Prefeito, os balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis do Município, seus fundos e fundações;
2. Visar todos os documentos elaborados pela contabilidade;
3. Elaborar, de acordo com as instruções vigentes, a proposta orçamentária do Município, bem como coordenar a elaboração da proposta orçamentária dos fundos municipais e fundações;
4. Acompanhar a execução orçamentária do Município, seus fundos e fundações;
5. Coordenar a elaboração da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual;
6. Elaborar, quando solicitadas e necessárias, as propostas para abertura de créditos adicionais;
7. Proceder ao levantamento, na época própria, do Balanço Geral do Município, compreendido seus fundos e fundações;
8. Examinar, conferir e instituir processos de pagamento;
9. Controlar os prazos de aplicação e prestação de contas de adiantamentos;
10. Participar de sindicâncias e processos administrativos instaurados no âmbito municipal;
11. Determinar a abertura, encerramento, reabertura e o desdobramento de contas do Plano de Contas do Município;
12. Estabelecer normas e acompanhar o correto registro das entradas de receita no município;

13. Supervisionar o registro, acompanhar e controlar as variações patrimoniais;
14. Supervisionar, acompanhar e controlar as prestações de contas devidas pelo município;
15. Supervisionar o controle de custos dos serviços públicos;
16. Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas, no tocante à execução, organização, e controle dos serviços de contabilidade do município, compreendida a Administração direta e indireta;
17. Zelar pela guarda dos materiais e equipamentos de trabalho;
18. Atender as normas de Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho;
19. Executar outras atividades correlatas.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

- Escolaridade: Nível Superior em Ciências Contábeis.
- Remuneração Inicial: R\$ 2.305,14
- Carga Horária: 44 h (quarenta e quatro) semanais.
- Observação: Exigida inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2006)

(Revogado por força pela Lei Complementar nº 52/2007)